



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 157

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 152

PROCESSO Nº 82.805

De autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento às fls. 05/07

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva salientar na respeitável Lei Orgânica de Jundiaí os direitos garantidos pela Carta Magna à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência .

Cumprе salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.



Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90
(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À
ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -
**NORMA DE CARÁTER
FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO,***

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Tratando-se de norma de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).



Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito